



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.403

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 22 de Setembro de 2022

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Edmilson Soares (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep.
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep.
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. (Corregedor)	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.572/2022

Denomina de Marcos Salomão Ramos o Restaurante Popular do Estado a ser instalado no município de Pombal - PB. Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade com apresentação de emenda de redação.

Constitucionalidade – Diferentemente do Projeto de Lei nº 3.097/2021 de autoria da mesma autora e com o mesmo objeto da propositura em discussão, naquele momento o restaurante ainda não havia sido instalado, tendo, portanto, o despacho de prejudicialidade dessa Comissão. Este ano de 2022, o Governador do Estado inaugurou a referida obra como é de conhecimento público. Deste modo, a presente propositura afeta a competência plena dos parlamentares estaduais, não padece de nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que afete a regular tramitação da matéria, tendo em vista que não há lei denominando o referido restaurante e que o mesmo já é uma obra inaugurada.

Emenda de redação – Necessidade de emenda de redação à ementa do Projeto e ao art. 1º para alterar o tempo verbal da propositura em respeito a melhor técnica legislativa.

AUTOR: Deputada Pollyanna Dutra

RELATOR: Dep. Wallber Virgolino

P A R E C E R Nº 131 /2022

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária de Nº 3.572/2022, de autoria da Deputada Pollyanna Dutra o qual tem por objetivo denominar de Marcos Salomão Ramos o Restaurante Popular do Estado a ser instalado no município de Pombal

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, denominar Marcos Salomão Ramos o Restaurante Popular do Estado a ser instalado no município de Pombal. O autor da propositura em sua justificativa aduz que:

Marcos Salomão Ramos, pombalense, foi uma das milhares de vidas ceifadas pela Covid-19 no Estado da Paraíba. Pequeno empresário do ramo alimentício e ex-funcionário do Hospital Regional de Pombal, deixou na memória de todos os pombalenses, e especialmente daqueles que tiveram o privilégio de com ele conviver pessoalmente, marcas indelévels de esperança e amor. Antes de ter a sua vida precocemente interrompida pela Covid-19, Salomão, como era carinhosamente conhecido, como milhares de outros pequenos empresários da área de alimentação, enfrentou todas as dificuldades que o momento ofereceu, resistindo a todas elas com a perseverança que o conduziu por toda a sua vida, marcada por diversas lutas. Nada mais justo, portanto, do que conceder o seu nome a este equipamento público que, por meio da alimentação aos mais necessitados, servirá de fonte de esperança e vida para tantas pessoas em um momento tão difícil. Eternizam-se, assim, as belas memórias de Salomão e se reconhece a sua brilhante história como marca de esperança de dias melhores.

Em que pese o interesse público aventado pela nobre Deputada quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito da


parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

Diferentemente do Projeto de Lei nº 3.097/2021 de autoria da mesma autora e com o mesmo objeto da propositura em discussão, naquele momento o restaurante ainda não havia sido instalado, tendo, portanto, o despacho de prejudicialidade dessa Comissão. Este ano de 2022, o Governador do Estado inaugurou a referida obra como é de conhecimento público. Deste modo, a presente propositura afeta a competência plena dos parlamentares estaduais, não padece de nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que afete a sua regular tramitação, tendo em vista que não há lei denominando o referido restaurante e que o mesmo já é uma obra inaugurada.

Necessidade de emenda de redação à ementa do Projeto e ao art. 1º para alterar o tempo verbal da propositura em respeito a melhor técnica legislativa.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.572/2022 com apresentação de emenda de redação.

É o voto.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos presentes, pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3.572/2022 com apresentação de emenda de redação.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. HERVALDO BEZERRA
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro

É o parecer.

Emenda de nº 01/2022 ao Projeto de Lei 3.572/2022

Emenda de Redação

I – A ementa do Projeto de Lei ordinária nº 3.572/2022 passa a ter a seguinte redação: “ *Denomina de Marcos Salomão Ramos o Restaurante Popular do Estado instalado no município de Pombal – PB*”.

II – O art. 1º do Projeto de Lei ordinária nº 3.572/2022 passa a ter a seguinte redação: *art. 1º Fica denominado de “Marcos Salomão Ramos” o Restaurante Popular do Estado da Paraíba do município de Pombal – PB.*

Justificativa

A presente emenda tem por escopo superar lapso de técnica legislativa visto que o tempo do verbo estava no futuro não se coadunando, portanto, com o objeto da matéria.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.578/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, bem como afins, a disponibilizarem sanitários, bebedouros e assentos (cadeiras) para seus usuários. Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade com apresentação de emenda supressiva

Constitucionalidade – A presente propositora se assenta na competência dos Estados para legislar acerca de direito do consumidor. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade, em análises de casos concretos, de leis estaduais e municipais que tratem sobre a matéria. “Apesar de a União ser competente para regular o sistema financeiro, nada impede que lei municipal e estadual determinem instalação de banheiros e bebedouros para proporcionar conforto aos clientes”.
 Emenda Supressiva – Necessidade de emenda supressiva para excluir o termo sanitários do projeto, visto que a lei estadual de nº 9.579/2011 já disciplina essa obrigação específica para as agências bancárias no Estado.

AUTOR: Deputada Estela Bezerra

RELATOR: Dep. Ricardo Barbosa

P A R E C E R Nº 136 /2022

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária de Nº 3.578/2022, de autoria da Deputada Estela Bezerra o qual tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, bem como afins, a disponibilizarem sanitários, bebedouros e assentos (cadeiras) para seus usuários.

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, dispor sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, bem como afins, a disponibilizarem sanitários, bebedouros e assentos (cadeiras) para seus usuários. O autor da propositora em sua justificativa aduz que:

O presente projeto de lei objetiva dar o mínimo de conforto aos consumidores que enfrentam o cotidiano bancário nas agências e afins – com atendimentos demorados e filas, isso sem nenhum local adequado para se hidratar, utilizar sanitário ou simplesmente sentar, o que torna muito sacrificante para alguns consumidores, em especial idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência, frequentar agências e afins que não disponibilizam esse mínimo para o bom atendimento de seus clientes e usuários. (...)

O tema aqui exposto versa sobre direito do consumidor e já é lei em alguns Estados, como por exemplo no Estado de Santa Catarina com a Lei 17.111/2017, Lei 1.510/2003 no estado do Acre. Conforme prevê artigo 24 da Constituição Federal que, para legislar sobre matéria relativa às relações de consumo, a competência é concorrente entre União, estados e municípios, o que significa que todos os entes federativos podem legislar sobre o assunto.

Em que pese o interesse público aventado pela nobre Deputada quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositora com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito da parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

A presente propositora se assenta na competência dos Estados para legislar acerca de direito do consumidor. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade, em análises de casos concretos, de leis estaduais e municipais que tratem sobre a matéria. “Apesar de a União ser competente para regular o sistema financeiro, nada impede que lei municipal e estadual determinem instalação de banheiros e bebedouros para proporcionar conforto aos clientes”.

Emenda supressiva – Necessidade de emenda supressiva para excluir o termo sanitários do projeto, visto que a lei estadual de nº 9.579/2011 já disciplina essa obrigação específica para as agências bancárias no Estado.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.578/2022 com apresentação de emenda supressiva.

É o voto.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos presentes, pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3.578/2022 com apresentação de emenda supressiva.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. JUTAY MENESES
Membro

É o parecer.

Emenda de nº 01/2022 ao Projeto de Lei 3.578/2022

Emenda Supressiva

I – Suprima-se do texto da ementa e dos dispositivos do projeto de lei nº 3.578/2022 os termos “Sanitário” e “instalações sanitárias”

Justificativa

A presente emenda tem por escopo superar lapso de técnica legislativa visto que a obrigação de disponibilização de sanitários já foi disciplinada pela lei estadual de nº 9.579/2011.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.606/2022

Fica Denominado de Prefeito Jacob Soares Pereira, a rodovia PB-093 neste Estado e determina outras providências. Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade com apresentação de emenda de redação.

Constitucionalidade – A presente propositura se assenta na competência plena para iniciativa legislativa dos deputados estaduais, ademais, importante citar, a matéria não está entre aquelas elencadas como de competência privativa do chefe do Executivo. Por fim, outro dado importante, é que a referida rodovia objeto da denominação não tem atualmente nenhum nome que a identifique.

Emenda de Redação: Necessidade de apresentação de emenda de redação para retificar erro de numeração do art. 4º, o qual passa a ser numerado de art. 3º

AUTOR: Deputado Tião Gomes

RELATOR: Dep. Jutahy Meneses

P A R E C E R Nº 155 /2022

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária de Nº 3.606/2022, de autoria do Deputado Tião Gomes, o qual tem por objetivo denominar de Prefeito Jacob Soares Pereira, a rodovia PB-093 neste Estado e determina outras providências.

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, denominar de Prefeito Jacob Soares Pereira, a rodovia PB-093 neste Estado.

Em que pese o interesse público aventado pela nobre Deputada quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito da parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

A presente propositura se assenta na competência plena para iniciativa legislativa dos deputados estaduais, ademais, importante citar, a matéria não está entre aquelas elencadas como de competência privativa do chefe do Executivo. Por fim, outro dado importante, é que a referida rodovia objeto da denominação não tem atualmente nenhum nome que a identifique.

Emenda de Redação: Necessidade de apresentação de emenda de redação para retificar erro de numeração do art. 4º, o qual passa a ser numerado de art. 3º

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.606/2022 com apresentação de emenda de redação.

É o voto.


Jutahy Meneses
Dep. Estadual - Republicanos10

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.606/2022 com apresentação de emenda de redação.

É o parecer.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro


Dep. Jutahy Meneses
Membro

DESPACHO

Projeto de Lei Ordinária nº 3626/2022

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pela **Deputada Pollyanna Dutra** do Projeto de Lei nº 3.626/2022, que "Denomina de Paulo de Tarso Veríssimo a Rodovia Estadual PB 331, que interliga o município de Catolé do Rocha/PB à João Dias/RN";

CONSIDERANDO a anterior propositura do **Projeto de Lei nº 3.621/2022**, que ainda tramita nesta Casa Legislativa e trata da mesma matéria veiculada no Projeto de Lei nº 3.626/2022;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, inciso I do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2021**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados **PREJUDICADOS** diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 3.626/2022, da **Deputada Pollyanna Dutra**, por **PREJUDICIALIDADE**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR